



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI/CE

EDITAL PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO Nº 001/2021-SEPLAD

IMPUGNAÇÃO DE ITEM ILEGAL

EDUARDO SYDNEY BEZERRA DE GIRÃO, brasileiro, leiloeiro publico oficial registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC sob o nº 0117, com C.P.F.(MF) nº 582.179.833-72, com endereço profissional a Rua Tiburcio Cavalcante, nº 890/104, Aldeota, CEP: 60.125-100, Fortaleza-CE, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Artigo 41, § 1° e §2° da Lei n° 5.766/1993 e item 5.2 e 5.5





FLS RUBRIA A RUBRIA A

do Edital de Credenciamento nº 001/2021-SEPLAD, interpor IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

–PRELIMINARMENTE

I.1 - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

É sabido que a natureza jurídica da licitação é de procedimento administrativo que visa, por meio de suas fases intrínsecas, selecionar a proposta mais vantajosa (no mais amplo âmbito de concorrência acessível aos interessados inseridos nas regras do edital de convocação), quando esta, no exercício de suas atribuições típicas, intenta, seja na perspectiva de aquisição de produto, na contratação de serviço, ou quando se predispõe à realização de obra, ou mesmo na alienação de seus ativos, cumprir suas tarefas legais em obséquio aos princípios da Administração Pública: máxime os da Impessoalidade, Moralidade, Igualdade e Competitividade.

O Artigo 41 da Lei de Licitações - Lei nº 5.766/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

Artigo 41 - A Administração publica não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1°: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1° do art. 113.

Desse modo, a proteção dos gastos públicos reclama uma posição mais diligente de cada um em relação ao Erário vertido à consecução de tarefas alinhadas aos interesses da coletividade em suas múltiplas necessidades, compelindo cada cidadão ao desiderato de velar pela regularidade na aplicação do dinheiro público a fim de atingir a máxima efetividade em termo de realização do bem comum. Tal incumbência, na esfera individual, convola-se em uma plêiade de direitos que se desdobram e se inflectem na posição de sobranceria do cidadão que, nessa condição, pode exigir da administração que se submete ao seu poder fiscalizatório: principalmente no que concerne à prerrogativa de impugnação de qualquer ato da administração que possa gerar prejuízo à coletividade, por abuso ou ilegalidade.

LEILOEIRO PUBLICO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ - CPF 582,179,833-72
ENDEREÇO: RUA TIBÚRCIO CAVALCANTE 890 / 104 - ALDEOTA, FORTALEZA-CE - CEP 60125-100.
TELEFONES (085) 99626-2640 / 98701-7909 — E-MAIL: SYDNEYLEILOES@GMAIL.COM
WWW.SYDNEYLEILOES.COM.BR





Como cediço, o procedimento licitatório pauta-se, sempre, pela perspectiva de garantir a aplicação da lei em sua dimensão substancial, sendo que essa condição procedimental

impõe ao agente público o dever de agir na direção de princípios e regras que regulamentam a Administração Pública.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever de ofício aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidade nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Diante disso, a presente impugnação deverá ser recebida pela Comissão Permanente de Licitação para que, na forma da Lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do pedido ao final explicitado.

DOS FATOS

O impugnante atua como Leiloeiro Público Oficial, já tendo conduzido diversos leilões em todo o Estado do Ceará, possuindo o perfil exigido pelo referido certame, nos termos da Lei.

Tendo em vista sua capacidade, o Impugnante tomou conhecimento de EDITAL

PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO Nº 001/2021-SEPLAD da Prefeitura

Municipal de Aracati. O referido Edital tem por objeto:

2. DO OBJETO Constitui objeto deste procedimento é o CREDENCIAMENTO DE **ATUAREM** PARA **LEILOEIROS OFICIAIS** NOMEAR FINALIDADE DE A MUNICÍPIO, COM INTERESSADOS EM ATUAR NA CONDUÇÃO DE LEILÕES A REALIZADOS PARA ALIENAÇÃO DE MÓVEIS SEREM INSERVÍVEIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI /CE.

O Impugnante preenche todos os requisitos exigidos no Edital, no entanto, este, ao estabelecer as condições de classificação determina:

5.2 A CPCL elaborará rol contendo os leiloeiros oficiais credenciados que atenderam aos requisitos exigidos neste







instrumento convocatório, sendo que a lista obedecerá ao critério de **ANTIGUIDADE** dos leiloeiros credenciados, nos termos do Artigo 42 do Decreto Federal nº 21.981, de 19/10/1932.

5.5 Os Leiloeiros Oficiais Credenciados serão indicados em sistema de rodizio para a prestação de serviços, obedecida a ordem de classificação por **ANTIGUIDADE**, constante no rol decorrente deste processo de credenciamento.

Em suma, o órgão licitante, através dos itens 5.2 e 5.5 do Edital de Credenciamento está direcionando a contratação do leiloeiro impedindo desta forma a livre concorrência em igualdade de condições com os demais, através com a classificação por ordem de antiguidade.

DO MÉRITO

- DA PLENA EXEQUIBILIDADE DO OBJETO DO CONTRATO

O artigo 37, XXI da Constituição da República dispõe que:

Art 37, XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [grifo nosso]

Isto posto, na matéria em baila, a norma de caráter constitucional dispõe que toda licitação, bem assim a normação legal e infra legal que a subjaz, deverá ser regida de maneira que alguns pressupostos sejam observados em caráter cogente e irrenunciável. Dentre tais requisitos essenciais, distingue-se o que garante, a todos os interessados em procedimento licitatório, o direito à concorrência em igualdade de condições, ficando defeso, por consectário, qualquer exigência que, por baldar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, consubstancie e estruture critérios de escolha, os quais, em sua gênese,







contenham o germe da pessoalidade e da supressão da possibilidade de êxito da melhor opção para Administração Pública.

Por isso, ao determinar o critério de antiguidade, como condição única para a classificação do leiloeiro, os itens 5.2 e 5.5 viola o ordenamento jurídico, <u>por impedir</u> <u>a livre concorrência, estando, por esse único motivo, eivado de ilegalidade, sendo nula, de pleno direito, tal previsão.</u>

- DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Conforme amplamente demonstrado, não apenas o Impugnante como diversos outros Leiloeiros, serão preteridos pelo critério determinado pelo Edital em comento, que claramente impede a livre concorrência entre os participantes.

DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Em verdade, a igualdade, no vasto campo da licitação pública, é norma nuclear que irradia seus efeitos para servir de fundamento de validade em relação a qualquer injunção destinada a garantir o processo de concorrência pública entre todos aqueles que acorrem à disputa publicizada no edital convocatório.

Disto resulta que há um filtro, que outro não é senão o da igualdade de condições entre participantes, a legitimar os critérios estabelecidos e que servem de norte ao julgamento da proposta vencedora em procedimento licitatório. Assim, toda e qualquer exigência que transborde a raia do razoável, que se destine a direcionar o resultado do certame, ou, como se mostra no caso vertente, que, desde o princípio, torne inviável a efetiva disputa, ferem de maneira a nulificar o resultado da licitação realizada.

O princípio da igualdade assegura ainda aos interessados o alinhamento de todos os concorrentes em iguais oportunidades, isto é visando defender um processo isonômico, o Poder Público deverá construir condições legais nas fases procedimentais de tratamento aos licitantes de forma igual, privando pela inexistência de qualquer tratamento especial.

Inexistindo a moralidade no respeito a igualdade no ato licitatório, no trato com a coisa pública e nas relações com os licitantes e seus administrados ocorrerá grave desrespeito às funções de um servidor sendo suscetível ao ato de improbidade administrativa.

Determina o já mencionado artigo 37, XXI da Constituição que:

Mille





Art 37, XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [grifo nosso]

O dispositivo supracitado positiva, em sede constitucional, o principio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitátórios.

Como ensina José dos Santos Carvalho Filho (*CARVALHO FILHO*, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27a edição. São Paulo. 2014. p. 246), a igualdade "significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro".

Sobre a matéria leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 378):

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

O princípio tem umbilical correlação com os PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE que regem toda a Administração Pública e estão elencadas no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Isso porque, ao dispensar tratamento desigual entre um administrado e outro, seja oferecendo vantagens apenas a uns, seja impondo restrições excessivas apenas a outros, a Administração acaba por favorecer um em detrimento do outro, violando a impessoalidade no tratamento da coisa pública e, portanto, agindo de forma imoral, ou seja, fora dos preceitos éticos, igualmente ensejando improbidade administrativa.

No presente caso, a Administração estabeleceu nos itens 5.2 e 5.5 do EDITAL PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO Nº º 001/2021-SEPLAD o critério da antiguidade, como condição de preferência de classificação.

Ao estabelecer tal exigência, sendo ela dispensável à execução do contrato, conforme exaustivamente demonstrado, o Administrador Público inevitavelmente criou







condições que implicam preferências em favor de poucos e determinados em detrimento de inúmeros outros possíveis vencedores que são capazes de desenvolver plenamente as

atividades elencadas no objeto do edital, com qualidade igual ou superior as dos demais participantes pelo edital nos atuais termos.

A inserção da elencada exigência nos itens 5.2 e 5.5 do Edital claramente impediu a livre concorrência entre os participantes, sem que isso proporcionasse qualquer vantagem à Administração Pública, o que a torna desproporcional, e consequência inexorável foi à criação de vantagens a poucos e determinados licitantes, sem qualquer permissivo legal.

Grave lesão configura-se aos direitos dos leiloeiros no julgamento objetivo do procedimento licitatório, ao retirar as condições iguais dos mesmos competirem entre si, dando sempre prioridade ao vencedor do certame pelo caráter de antiguidade na execução dos serviços contratuais.

Portanto, a exigência dos itens 5.2 e 5.5 do Edital, que determina a ordem de classificação pelo critério de antiguidade viola frontalmente o PRINCÍPIO DA IGUALDADE, elencado nos artigos 5º e 37, XXI, ambos da Constituição da República e os PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE, ambos positivados no art. 37, caput, da Constituição Federal, devendo, pois, ser retificado.

<u>- DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE</u>

Restou consignado que o estabelecimento no edital de determinar a ordem de classificação pelo critério de antiguidade viola o princípio da igualdade porque proporciona evidente vantagem a poucos e determinados licitantes e obrigação desproporcional e dispensável a outros.

No entanto, tal violação exorbita a castração do direito dos licitantes de competirem em igualdade de condições em busca do contrato por meio da exclusão do certame de todos estes potenciais vencedores, que poderiam perfeitamente executar as atividades enumeradas no objeto da licitação, com qualidade e eficiência, em nada se identifica com os interesses da Administração.

Ciente dos perigos da violação do princípio da igualdade também para o interesse público houve por bem o legislador pátrio positivar o dever para o agente público de não proporcionar, nos atos convocatórios, preferências e distinções a uns ou a outros licitantes.

E ainda, o artigo 3°, §1°, da Lei 8666/93 dispõe que:

alle





Artigo 3°, §1°: É vedado aos agentes públicos: [...]

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5° a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei n. 8.248 de 23 de outubro de 1991. [grifo nosso].

O artigo 3°, §1° da Lei 8666/93 positiva o princípio da competitividade. Este princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar ao administrador público estabelecer regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo.

É a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo seja alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes competidores. Tamanha é a preocupação do legislador em garantir a competitividade dos procedimentos licitatórios que tipificou como crime a referida conduta no artigo 90 da Lei 5.766/93 quando, evidentemente, praticada com dolo especial.

Por ser imposição legal, ao tomar conhecimento de cláusula editalícia impertinente ou irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o Administrador Público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

Em todos os casos, é passível de apuração criminal e graves lesões ao patrimônio do Erário, os atos administrativos praticados com o intuito de favorecer um número especifico de concorrentes, por força de exigências não autorizadas no ordenamento legal, cuja o instinto é permitir ampla oportunidade a todos que estejam capacitados à execução do trabalho.

O EDITAL PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO Nº 001/2021-SEPLAD. determinou que a ordem de classificação dos licitantes obedeça o critério de antiguidade, sem qualquer permissivo legal previsto na Lei de Licitações, ao revés, conforme exaustivamente demonstrado, a cláusula é desnecessária, dispensável e desproporcional, causando a exclusão prematura e injusta de inúmeros licitantes do certame, sendo também dever do administrador oportunizar sua disputa, em igualdade de condições, pela execução dos contratos administrativos.







Portanto, o Administrador Público responsável pelo edital deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, fazendo-se excluir a exigência dos itens 5.2 e 5.5 do EDITAL PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO N001/2021-SEPLAD, eis que frustra o caráter competitivo do certame, em clara violação ao que dispõe o §1° do artigo 44 da Lei 5.766/93:

Art 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto. subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. [grifo nosso]

DO DIRECIONAMENTO DO CONTRATO

Compulsando-se as inscrições na Junta Comercial do Estado do Ceará, extrai-se que o certame estará restrito a um único participante, o mais antigo, que claramente estará sendo beneficiado com as normas estabelecidas no presente edital.

Estas condições evidentemente proporcionam indevida vantagem competitiva desproporcional em relação aos outros participantes, demonstrando evidente improbidade administrativa pelo direcionamento do contrato.

Logo, tal exigência não apenas excluirá de forma injusta e desproporcional tos demais licitantes, como proporcionará evidente **direcionamento do contrato** para que seja possível apenas um vencedor, o que, evidentemente, não pode ser admissível. Se já é notável a preocupação do legislador pátrio com a ampliação do número de competidores no âmbito do processo licitatório.

É injusto e ilegal retirar do certame participantes com a inserção de uma exigência dispensável e completamente ilegal. Portanto, diante de todo o exposto, serve a presente para requerer a Impugnação dos itens 5.2 e 5.5 do EDITAL PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO Nº 001/2021-SEPLAD, devendo ser corrigido, com a consecução dos seus objetivos.

DOS PEDIDOS

Will 6





EX POSITIS, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o EDITAL PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO Nº 001/2021-SEPLAD, excluindo dos itens 5.2 e 5.5, o critério de antiguidade para definir o vencedor substituindo seu texto com o que determina a Constituição Federal e especificamente a Lei de Licitações em art. 45 § 2º, determinando o sorteio com a presença dos licitantes para definir contratado e, em seguida, dar continuidade no procedimento licitatório, com todos os licitantes concorrendo em igualdade de condições.

Nestes Termos, Pede e espera Deferimento.

Fortaleza-CE, 15 de junho de 2021

AGUIAR AGUIAR

EDUARDO SYDNEY BEZERRA GIRÃO
Leiloeiro Oficial Matrícula nº 0117

DOCUMENTOS ANEXOS

DOC. 01 – IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL LEILOEIRO

DOC. 02 – EDITAL DE LICITAÇÃO LEILOEIRO – EDITAL DE CREDENCIAM,ENTO DE LEILOEIRO TCE-CE (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ) — CRITÉRIO POR SORTEIO

